

REQUERIMENTO Nº , de 2020

Exmo. Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, art. 48, XI e do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, baseado no entendimento exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127, **a impugnação do artigo 4º do PLV nº 23, de 2020**, por tratar de matéria estranha à Medida Provisória nº 925, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Conversão aprovado na Câmara dos Deputados introduziu o art. 4º, que consideramos matéria estranha à MP, pois não guarda relação estrita com a pandemia de Covid-19, além de ser extremamente prejudicial ao consumidor.

O referido artigo traz alterações definitivas no Código Brasileiro de Aeronáutica. A primeira delas é a inserção do Art. 251-A que estabelece que “a indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga.”

Trata-se de um padrão “diabólico” de prova, quase impossível de ser efetivado, para situações como acidentes aéreos que causem a morte dos passageiros ou extravio de bagagens. O padrão requerido de prova tornará extremamente difícil a fixação de indenizações para hipóteses graves de falha na prestação do serviço, tirando o incentivo à eficiência e qualidade do transportador aéreo.



Há ainda a inserção do § 3º no inciso III do art. 256 do Código Brasileiro de Aeronáutica, estipulando hipóteses de exoneração de responsabilidade do fornecedor, sendo que apenas o inciso IV guarda relação com a pandemia. As demais hipóteses não deveriam ser acatadas, pois transferem ao consumidor o risco do negócio, que cabe ao fornecedor.

A aprovação do PLV sem exclusão do art. 4º será um dos maiores retrocessos em matéria de legislação de defesa do consumidor da história brasileira. Dessa forma, requeremos a exclusão do referido artigo.

Portanto, o PLV da MPV 925 não poderia abordar tais alterações, sob pena de infração ao devido processo legislativo, conforme decidido pelo STF na ADI 5.127:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de **matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória**. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.”

Ante o exposto, pugna-se pela declaração como não escrito o art. 4º do PLV nº 23, de 2020, que promoveu alterações na Medida Provisória nº 925, de 2020.

Certo do atendimento do pleito, despeço-me renovando votos de consideração e apreço.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2020.

Senadora **ELIZIANE GAMA**

(CIDADANIA – MA)

Líder do CIDADANIA

